

LEI Nº 003/2020

PUBLICADO
30/11/2020
Gabinete

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DA CIDADE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia a partir da legislatura subsequente será sempre fixado no valor de até 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado á Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), nos termos do art.29 VI, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 1º - Em razão do estabelecido no *caput* deste artigo, o valor fixado para o subsídio de Vereador da próxima legislatura corresponde nesta data a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

§ 2º - O total da despesa com o subsídio dos vereadores **não poderá ultrapassar** o montante de **5% (cinco por cento) da receita do município**, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 3º - Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário, calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social (ou teto máximo), e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 4º - Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 2º - O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 3º - O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

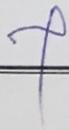
Art. 4º - O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º - As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

Art. 5º - Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

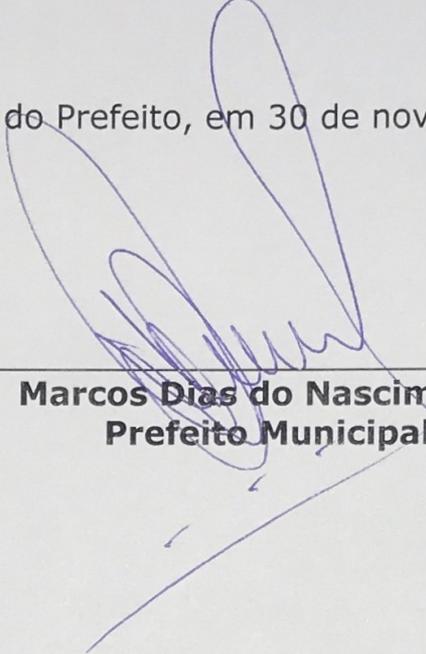




Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, podendo ser prorrogada enquanto permanecer a regra constitucional prevista no Art.1º da presente Lei.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2020.



Marcos Dias do Nascimento
Prefeito Municipal

JOSE
NILSON
LOPES DA
SILVA:365
15973268

Assinado de
forma digital
por JOSE
NILSON
LOPES DA
SILVA:365159
73268